



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.001664/2009-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.649 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÕES OU INFORMAÇÕES INCORRETAS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA E INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GFIPs.

A apresentação da GFIP com dados incorretos ou não correspondentes aos fatos geradores constitui infração, sujeitando-se o infrator à pena administrativa prevista na legislação.

MULTA MAIS BENÉFICA.

Autuação lavrada por ofensa à legislação vigente capitulada no revogado inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212, há que se submeter ao preceituado no artigo 32-A sob o comando expreso na forma do § 9º da redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, combinado com inciso II do art. 474 da IN 971 de 13 de dezembro de 2009 fazendo prevalecer à multa mais benéfica para o contribuinte.

Ivacir Júlio de Souza-Relator/ Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto. Ausentes justificadamente os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

A instância ad quod produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi na íntegra:

*“ Conforme esclarece o relatório fiscal de fls. 26/31:*

*(...)*

### **IV-DA INFRAÇÃO**

*4.1 - Na verificação dos documentos apresentados constatou-se que o sujeito passivo apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de declarar valores referentes aos Processos Trabalhistas, cujos valores de Acordos foram recolhidos em GPS, nas competências 03/2005, 05/2005, 07/2005 e 10/2005.*

*4.2-0 sujeito passivo, embora intimado, deixou de apresentar a totalidade dos Acordos homologados na Justiça do Trabalho em razão de Processos Trabalhistas ajuizados por segurados empregados, e recolhidos em GPS, o que ensejou a emissão do Auto de Infração - AI Código de Fundamento Legal 38 - Debcadn"37.248.298-8 - Comprot nº 12898.001665/2009-17.*

*4.3 - Foram considerados para cálculo da multa, apenas os processos com recolhimentos em GPS uma vez que cada guia de recolhimento - cód. 2909 corresponde a um processo. Os processos cujos valores foram incluídos em Auto de Infração de Obrigação Principal - Debcad 37.235.097-6/Comprot 12898.001663/2009-10, não foram incluídos no cálculo da multa.*

*4.4-A lavratura do presente Auto, também, ocorreu pela omissão e informações inexatas no campo informação da "Retenção da Lei 9711/98", nas competências 03/2005, 05/2005 e 06/2005, no estabelecimento CNPJ 32.126.377/0001-38; comp. 01/2005 e 02/2005 na Matrícula CEI50.004.52372/78 e comp. 01/2005 na Matrícula CEI 50.008.93176/78, conforme cópias, por amostragem, anexas. O sujeito passivo informou o valor da retenção de 11% sobre notas fiscais de serviços, indevidamente, no campo da compensação e/ou deixou de informar no referido campo apropriado. Na matrícula CEI 50.004.52472/78, nas com. 01/2005 e 02/2005, inicialmente foram compensados indevidamente os valores de R\$ 1.070,00 (Hum mil e setenta reais) e R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), respectivamente, com posterior recolhimento em GPS dos valores compensados indevidamente. Tais valores foram informados em GFIP como valores de retenção da Lei 9711/98, sem as devidas retificações. No recolhimento da GPS no valor de*

R\$ 1.070,00 (Hum mil e setenta reais) houve erro de competência, tendo a mesma constado do conta corrente como comp. 02/2005, sendo providenciado pelo contribuinte, nesta ação fiscal, o preenchimento do formulário de Retificação de Documento de Arrecadação - GPS - Comprot 12898.001658/2009-15. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que determina que deverá ser aplicada a legislação editada posteriormente, quando esta comine penalidade menos severa do que a vigente à época do cometimento da infração, a Auditoria entendeu por aplicar a multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/1991, dispositivo esse incluído pela Medida Provisória nº 449/2008.

3. A Auditoria esclareceu que:

4.7 — Considerando que as multas calculadas para o período da autuação foram inferiores ao mínimo legal (R\$ 500,00 - Quinhentos reais) estabelecido na Lei 8212/91, foram as mesmas aplicadas, mensalmente, neste valor.

4. A Auditoria elaborou as planilhas de fls. 32/34, com o fim de demonstrar como foi obtido o valor da penalidade aplicada.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

5. A Autuada foi intimada pessoalmente, em 15/10/2009 (conforme se verifica às fls. 01), tendo ingressado com a defesa de fls. 45/47 (protocolada em 12/11/2009, como se verifica às fls. 45).

6. Alegou a Autuada:

(...)

Conforme relata o Auditor Fiscal, ficou claro que nas nossas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, **apenas as informações de Processos Trabalhistas deixaram de constar nas GFIP** e que, todos os valores correspondentes de contribuições previdenciárias dos Acordos foram recolhidos corretamente, via GPS, contabilizados nos livros Diário e Razão e documentados conforme anexos a esta carta.

**Entendemos que a ausência das informações nas GFIP, relativamente aos Processos Trabalhistas, não configura omissão ou irregularidade uma vez que estas informações são obrigatoriamente comunicadas aos Órgãos Previdenciários pelas próprias Varas do Trabalho, conforme determina a Lei nº10.035, de 25 de outubro de 2000...Embasado na Lei 10.035, de 25 de outubro de 2000 e nos procedimentos praticados pela Espectro Engenharia, podemos afirmar:**

a. A Espectro cumpriu fielmente o que trata o "caput" do Art. 889-A da Lei nº 10.035/2000, recolhendo os valores devidos de Contribuições Previdenciárias or meio de Guia da Previdência Social - GPS;

*b. As informações dos Processos Trabalhistas foram comunicadas aos órgãos Previdenciários pelas Varas do Trabalho;*

*c. Efetuou o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias dos Processos Trabalhistas;*

*d. Anexamos cópias das sentenças trabalhistas e das GPS;*

*e. Contabilizamos no Livro Diário e Razão os valores de processos trabalhistas.”*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.72 a 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, em 28 de junho de 2010, exarou o Acórdão nº 12-31.864, mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizeram em instância “*ad quod*”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Analisado os autos se observa tempestivo o Recurso. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

Face às circunstanciadas evidências descritas a seguir, entendo que o processo em tela, mesmo eventualmente conexo a outros, tem autonomia para tramitar em separado sem prejuízo da parte.

Aduz que em sua peça de impugnação, às fls. 45, integralmente reiterado em sede recursal, fls. 81, a Recorrente acabou por conferir exaçoção ao lançamento na medida em que confirmou ausente as informações em GFIP que ora motivaram a constituição do crédito em comento:

*“ Conforme relata o Auditor Fiscal, ficou claro que nas nossas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, apenas as informações de Processos Trabalhistas deixaram de constar nas GFIP (...) ”*

*Entendemos que a ausência das informações nas GFIP, relativamente aos Processos trabalhistas, não configura omissão ou irregularidade uma vez que estas informações são obrigatoriamente comunicadas aos Órgãos Previdenciários pelas próprias Varas do Trabalho, conforme determina a Lei n° 10.035, de 25 de outubro de 2000, (...) ”*

Dessa forma não assiste razão à Recorrente tendo em vista que o documento legal para informar as ocorrências do gênero são as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP instituídas com natureza de obrigação acessória em face da obrigação de fazer.

### DA MULTA

Observo que o princípio da retroatividade benigna já fora contemplado pela instância “ *ad quod* ”. Entretanto sem despreço de eventual normativo que sustente os referidos cálculos, cumpre ressaltar que sob o comando do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos-RICARF, instruções normativas não necessariamente vinculam as decisões do Colegiado.

Desse modo, reparo que na forma da Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido, às fls. 01, o auto de infração em comento foi lavrado por ofensa ao artigo 32 da Lei 8.212, inciso IV da legislação vigente, *verbis* :

“ Lei 8.212, inciso IV

(...)

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*“A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.”*

Ocorre que conforme redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, o contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei 8.212, ou **que a apresentar com incorreções ou omissões** será sujeitar-se-á às multas previstas no art. 32-A do mesmo diploma legal:

*“ Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou **que a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

**§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:**

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”*

Como se observa no comando do inciso I do art. 32-A, se a intenção do Legislador fosse aplicar multa por competência, isto teria ficado explícito tal como o fez ao determinar que para cada grupo de **20 informações incorretas** ou omitidas o contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 sujeitar-se-á às multas em comento. Cumpre reparar que não se abriu parênteses para sublinhar que seriam pontualmente consideradas as datas das ocorrências.

No § 3º do sobredito artigo aduz que se tiver havido descumprimento da obrigação principal em razão de inadimplidas contribuições previdenciárias, como no caso em tela, a multa mínima será de R\$ 500, 00 (**quinhentos reais** ) **aplicada, por óbvio se o montante final - considerado o total das ocorrências por grupos de 10 eventos - não atingir tal limite.**

Não é difícil concluir correta a interpretação que faço na medida em que imaginando-se hipotética edição do artigo supra em que sua exegese não contivesse previsão de multa mínima, seguramente este se aplicaria na literal determinação dos termos do inciso I sem outros parâmetros que não a quantidade por grupo :

*“ I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas”*

Do suposto, aplicando-se as penalidades na forma acima a multa mínima se faria observar em ocorrendo concomitante infração de obrigação principal e, ainda, se o montante aplicado na forma do hipotético artigo não atingisse o limite minimamente estabelecido. Se todo o lançamento se resumisse em 09 incorreções verificadas ao longo do período levantado, a empresa sofreria penalização mínima de R\$ 500,00( quinhentos reais). É a tradução literal do artigo.

Na planilha de fls. 32, a autoridade autuante registra que **encontrou 33 informações incorretas** ao longo do período definido pelas competências 01/2005 a 10/2005, vide campo “ TOTAL DE CAMPOS OMISSOS ”.

Na seqüência, espaço reservado para “ QUANTIDADE DE GRUPOS DE **10 CAMPOS OMISSOS** ” entendeu que campos seriam considerados as competências e não o somatório de 10 omissões ocorridas como a lei estabelece. Assim, aplicou R\$ 500,00 ( quinhentos reais) de valor mínimo por competência.

Desse modo, com base em interpretação diversa da que concebo, a Autoridade Fiscal resolveu aplicar multa mínima por competência entendimento este que não corroboro pelas razões assentes.

Processo nº 12898.001664/2009-64  
Acórdão n.º **2403-001.649**

**S2-C4T3**  
Fl. 6

---

### **CONCLUSÃO**

Conheço do Recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator